

19/03/2015

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
836.819 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**RECTE.(S)** : **RAFAEL NASCIMENTO BRAGA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSUÉ RAMOS DE FARIAS**  
**RECDO.(A/S)** : **DARÍO SCARPA**  
**ADV.(A/S)** : **DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E  
OUTRO(A/S)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no

**ARE 836819 RG / SP**

caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
836.819 SÃO PAULO**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de indenização por danos materiais e morais processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Segundo a petição inicial, no dia 8 de dezembro de 2012, o demandante, ora recorrente, dirigia uma motocicleta em via pública quando foi violentamente atingido pelo automóvel do demandado, que realizou brusca mudança de faixa, agindo com imprudência, negligência e imperícia. Em razão do acidente, sofreu danos físicos, materiais e morais, cuja indenização pleiteia (fl. 3). Julgados improcedentes os pedidos por falta de elementos probatórios que indicassem a culpa pelo acidente, em sentença integralmente mantida pela Turma Recursal, o recorrente vem submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal. No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, ser indiscutível a repercussão geral do tema, porque a matéria em questão tem interesse público e geral. Alega violação ao art. 333, II, do CPC, pois (a) ao apresentar, na contestação, uma série de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, o recorrido atraiu para si o ônus de provar as alegações tecidas na contestação; (b) o recorrido confessou sua culpa pelo acidente na resposta à inicial, admitindo que seu veículo estava em movimento no instante do acidente e que manobrou o automóvel para a esquerda, fechando a passagem do recorrente; (c) o recorrido não esclareceu em que faixa estava quando manobrou para a esquerda, pois, se estava na faixa da direita, devia ter esperado o fluxo de

**ARE 836819 RG / SP**

veículos passar antes de realizar o movimento. Por fim, alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, em razão da absoluta ausência de fundamentação da decisão atacada e da negativa de prestação jurisdicional.

2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei 9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o

**ARE 836819 RG / SP**

salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo).

De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os

**ARE 836819 RG / SP**

Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).

3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.

**ARE 836819 RG / SP**

4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria de fato a respeito de um acidente de trânsito. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

**ARE 836819 RG / SP**

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
836.819 SÃO PAULO**

O Ministro Teori Zavascki submeteu o ARE 836.819 (Tema 797) ao Plenário Virtual nos seguintes termos:

*“1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de indenização por danos materiais e morais processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Segundo a petição inicial, no dia 8 de dezembro de 2012, o demandante, ora recorrente, dirigia uma motocicleta em via pública quando foi violentamente atingido pelo automóvel do demandado, que realizou brusca mudança de faixa, agindo com imprudência, negligência e imperícia. Em razão do acidente, sofreu danos físicos, materiais e morais, cuja indenização pleiteia (fl. 3). Julgados improcedentes os pedidos por falta de elementos probatórios que indicassem a culpa pelo acidente, em sentença integralmente mantida pela Turma Recursal, o recorrente vem submeter o caso ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal.*

*No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, ser indiscutível a repercussão geral do tema, porque a matéria em questão tem interesse público e geral. Alega violação ao art. 333, II, do CPC, pois (a) ao apresentar, na contestação, uma série de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, o recorrido atraiu para si o ônus de provar as alegações tecidas na contestação; (b) o recorrido confessou sua culpa pelo acidente na resposta à inicial, admitindo que seu veículo estava em movimento no instante do acidente e que manobrou o automóvel para a esquerda, fechando a passagem do recorrente; (c) o recorrido não esclareceu em que faixa estava quando manobrou para a esquerda, pois, se estava na faixa da direita, devia ter esperado o fluxo de veículos passar antes de realizar o movimento. Por fim, alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, em razão da absoluta ausência de fundamentação da decisão atacada e da negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a*

**ARE 836819 RG / SP**

*tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei 9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo).*

*De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do*

**ARE 836819 RG / SP**

*procedimento ao afastar sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).*

*3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.*

*4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei*

**ARE 836819 RG / SP**

*9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.*

*5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria de fato a respeito de um acidente de trânsito. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.*

*6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada”.*

Entendo que a questão trazida a exame no recurso extraordinário versa sobre a configuração de cerceamento de defesa na hipótese de ausência de apreciação de matéria fática em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Assim, tão somente sobre esse tema, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral, dado que a questão está restrita ao âmbito infraconstitucional.

Brasília, 5 de março de 2015.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
836.819 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –  
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 836.819/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 27 de fevereiro de 2015.

A Segunda Turma Cível de Osasco do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 4ª Circunscrição Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso inominado interposto pelo recorrente. Conforme apontou, a ausência de elementos probatórios em ação visando o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito inviabiliza a análise de culpabilidade do réu. Assentou caber à parte comprovar as alegações que formula, inexistindo razões para a reversão do ônus da prova.

Embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com suposta base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente arguiu desrespeito aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do Diploma Maior. Ressalta ter havido patente cerceamento de defesa, porquanto não se apreciou a matéria fática exposta no processo. Diz da falta de motivação do ato atacado, incorrendo o Colegiado local em negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, ao apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos, o recorrido atraiu para si a obrigação de comprovar

**ARE 836819 RG / SP**

as alegações.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema a esfera subjetiva das partes.

O recorrido, nas contrarrazões, assinala, preliminarmente, a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada. No mérito, salienta o acerto do ato contestado.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, atacando os fundamentos da decisão de inadmissão.

O agravado protocolou contraminuta, destacando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, a ausência de prequestionamento e de violação frontal à Carta Federal.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em ação de indenização por danos materiais e morais processada e decidida no âmbito de Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95. Segundo a petição inicial, no dia 8 de dezembro de 2012, o demandante, ora recorrente, dirigia uma motocicleta em via pública quando foi violentamente atingido pelo automóvel do demandado, que realizou brusca mudança de faixa, agindo com imprudência, negligência e imperícia. Em razão do acidente, sofreu danos físicos, materiais e morais, cuja indenização pleiteia (fl. 3). Julgados improcedentes os pedidos por falta de elementos probatórios que indicassem a culpa pelo acidente, em sentença integralmente mantida pela Turma Recursal, o recorrente vem submeter o caso ao Supremo Tribunal

**ARE 836819 RG / SP**

Federal, mediante recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

No apelo, argumenta, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, ser indiscutível a repercussão geral do tema, porque a matéria em questão tem interesse público e geral. Alega violação ao art. 333, II, do CPC, pois (a) ao apresentar, na contestação, uma série de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, o recorrido atraiu para si o ônus de provar as alegações tecidas na contestação; (b) o recorrido confessou sua culpa pelo acidente na resposta à inicial, admitindo que seu veículo estava em movimento no instante do acidente e que manobrou o automóvel para a esquerda, fechando a passagem do recorrente; (c) o recorrido não esclareceu em que faixa estava quando manobrou para a esquerda, pois, se estava na faixa da direita, devia ter esperado o fluxo de veículos passar antes de realizar o movimento. Por fim, alega ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, em razão da absoluta ausência de fundamentação da decisão atacada e da negativa de prestação jurisdicional.

2. A instituição de Juizados Especiais de Pequenas Causas, embora previstos em nosso constitucionalismo desde 1934, se deu pela Lei 7.244/84. Nos termos do art. 1º daquele diploma legal, competia a tais Juizados processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, assim compreendidas aquelas que (a) tratassem de direitos patrimoniais e (b) não excedessem a vinte vezes o salário mínimo vigente. A Constituição Federal de 1988 reiterou, em seu art. 24, X, a previsão dos Juizados de Pequenas Causas e dispôs, em seu art. 98, acerca da criação de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Independentemente do debate sobre a

**ARE 836819 RG / SP**

previsão constitucional de um ou dois órgãos jurisdicionais, o fato é que a Lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/84, instituiu o Juizado Especial Cível no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, visto como o sucedâneo do Juizado Especial de Pequenas Causas, só que remodelado e com a competência ampliada e dividida em dois critérios: o do valor da causa e o atinente à matéria jurídica em discussão (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 3). São da competência desses Juizados, segundo o art. 3º da Lei

9.099/95, as causas cíveis de menor complexidade ali indicadas (I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo).

De outro lado, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95 afasta da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O dispositivo visa a excluir causas que, apesar do pequeno valor, podem se revestir de certa complexidade fática ou jurídica, o que não seria compatível com a natureza dos Juizados Especiais Cíveis (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 27). Ademais, a norma regente afastou, em seu art. 8º, caput, a legitimidade, para ser parte, do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, das empresas públicas da União, da massa falida e do insolvente civil, reafirmando a simplicidade do procedimento ao afastar



**ARE 836819 RG / SP**

sujeitos que, em razão de sua condição, pudessem obstar o andamento célere da demanda e a possibilidade de autocomposição da lide (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50-53). Cumpre registrar que outros Juizados Especiais, distintos dos previstos na Lei 9.099/95, foram criados posteriormente, especificamente para viabilizar o julgamento de causas envolvendo pessoas de direito público (Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais da Justiça Federal, e Lei 12.153/09, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados).

3. Bem se percebe, portanto, que as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95 são, por sua natureza, fundadas em controvérsias decorrentes de relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica. Justamente por isso, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). É seguro afirmar que apenas excepcionalmente as causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais encontram solução nos dispositivos da Constituição. E mesmo quando tangenciam matéria constitucional, são extremamente incomuns e improváveis as situações em que se pode visualizar a repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e ss. do Regimento Interno do STF, podendo-se presumir como raras e atípicas as situações com essas peculiaridades. Não obstante o elevado número de recursos extraordinários provenientes de causas julgadas segundo o regime da Lei 9.099/95, de 1997 até setembro de 2014, a repercussão geral foi reconhecida em apenas nove (9) casos, que dizem

**ARE 836819 RG / SP**

respeito a (a) expurgos inflacionários, (b) competência legislativa sobre relação de consumo, (c) responsabilidade civil de provedor de conteúdo na rede mundial de computadores e (d) aspectos processuais relativos ao funcionamento dos Juizados.

4. É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

5. O caso dos autos é exemplo típico. Não há questão constitucional envolvida na controvérsia, a não ser por via reflexa e acessória. Toda a controvérsia, a rigor, envolve matéria de fato a respeito de um acidente de trânsito. Por mais relevante e importante que a causa possa ser e se supõe que o seja para as pessoas nela envolvidas, é indispensável para a funcionalidade e a racionalidade do sistema

Judiciário, da sobrevivência dos Juizados Especiais e da preservação do papel constitucional desta Suprema Corte que os atores do processo tenham consciência de que causas assim não poderiam ser objeto de recurso extraordinário.

**ARE 836819 RG / SP**

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.

**ARE 836819 RG / SP**

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO